Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

Seção 301, contencioso na OMC e arbitragem: a resposta brasileira pela tradição pacífica de solução de controvérsias

Périsson Lopes de Andrade

https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Submetido em: 2026-08-04
Postado em: 2026-11-17 (versão 1)
(AAAA-MM-DD)

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Seção 301, contencioso na OMC e arbitragem: a resposta brasileira pela tradição pacífica de solução de controvérsias

Section 301, WTO Litigation, and Arbitration: Brazil's Response Grounded in Its Tradition of Peaceful Dispute Settlement

Perisson Lopes de Andrade — ORCID: https://orcid.org/0009-0006-9067-494X

Doutorando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil. Mestre em Direito Tributário Internacional e Comparado pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), São Paulo, SP, Brasil. Sócio fundador do escritório Périsson Andrade, Massaro e Salvaterra Advogados, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: pandrade@perissonadvocacia.com.br. ORCID: 0009-0006-9067-494X

Resumo

Este artigo examina a renovação da pressão tarifária dos Estados Unidos contra o Brasil, inicialmente apoiada em poderes econômicos emergenciais e posteriormente desenvolvida por meio da Seção 301 da Lei de Comércio de 1974. Analisa-se a evolução da controvérsia até sua submissão pelo Brasil ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, nos casos DS640 e DS646, e investiga-se se o episódio constitui apenas disputa aduaneira ou manifestação mais ampla de coerção econômica em contexto de interdependência assimétrica. A metodologia consiste em ensaio jurídico-político aplicado, estruturado como estudo de caso, com revisão crítica e não exaustiva de literatura de Relações Internacionais e Direito Internacional Público, análise documental e sistematização cronológica dos atos recentes. O estudo indica que a disputa envolve comércio digital, meios de pagamento, plataformas, etanol, propriedade intelectual, meio ambiente, anticorrupção, soberania regulatória e competição geopolítica. Conclui-se que o Brasil deve articular o contencioso multilateral já instaurado com a proposta de arbitragem pelo art. 25 do DSU, procedimento técnico bilateral ou arbitragem *ad hoc*, sempre mediante consentimento, delimitação do objeto, produção de provas e negociação de boa-fé.

Palavras-chave: tarifaço; Seção 301; Organização Mundial do Comércio; arbitragem internacional; Brasil-Estados Unidos; solução pacífica de controvérsias.

Abstract

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

This article examines the renewed tariff pressure exerted by the United States against Brazil, first based on emergency economic powers and later developed through Section 301 of the Trade Act of 1974. It analyzes the evolution of the controversy and Brazil's recourse to the World Trade Organization dispute-settlement system in disputes DS640 and DS646, asking whether the episode is merely a customs dispute or a broader manifestation of economic coercion under asymmetric interdependence. The methodology consists of an applied legal-political essay structured as a case study, combining a critical and non-exhaustive review of International Relations and Public International Law literature, documentary analysis, and chronological systematization of recent measures. The study shows that the dispute involves digital trade, payment systems, platforms, ethanol, intellectual property, environmental policy, anti-corruption enforcement, regulatory sovereignty, and geopolitical competition. It concludes that Brazil should combine the multilateral proceedings already initiated with a proposal for arbitration under Article 25 of the DSU, a bilateral technical procedure, or *ad hoc* arbitration, always subject to consent, a clearly defined scope, production of evidence, and good-faith negotiation.

Keywords: tariffs; Section 301; World Trade Organization; international arbitration; Brazil-United States; peaceful dispute settlement.

1. Introdução: o problema não se resume à questão tarifária

Em estudo anterior, publicado no capítulo "O tarifaço de Trump, a crise da OMC e o papel da arbitragem internacional como mecanismo de solução de conflitos internacionais", sustentei que a controvérsia tarifária entre Brasil e Estados Unidos não poderia ser reduzida a uma simples disputa comercial.[1] O episódio já indicava, naquele momento, um problema de fundo: erosão do multilateralismo, crise funcional da OMC, expansão de medidas comerciais unilaterais e utilização de tarifas como instrumento de pressão política sobre escolhas soberanas de outro Estado.

Os desdobramentos posteriores confirmaram essa premissa. Antes mesmo de a controvérsia assumir sua configuração atual, o Brasil já havia solicitado, em 5 de agosto

1 ANDRADE, Périsson Lopes de. O 'tarifaço' de Trump, a crise da OMC e o papel da arbitragem internacional como mecanismo de solução de conflitos internacionais. In: FINKELSTEIN, Cláudio; CASADO FILHO, Napoleão (org.). Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados. v. 2. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2025, p. 245-278.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

de 2025, consultas na OMC no caso DS640, contra tarifas adicionais de 10% e 40% e medidas tarifárias correlatas. Em 20 de fevereiro de 2026, a Suprema Corte dos Estados Unidos afastou as tarifas globais impostas com fundamento na International Emergency Economic Powers Act, ao concluir que a IEEPA não conferia ao Presidente poder geral para impor tarifas. A decisão possui significado constitucional interno inequívoco, pois reafirma a separação de poderes e limita a conversão de poderes emergenciais em competência tarifária geral. Seu alcance simbólico, contudo, ultrapassa a ordem doméstica norte-americana: se, no próprio sistema constitucional dos Estados Unidos, a imposição tarifária massiva exige fundamento normativo preciso, com maior razão seu uso externo deve ser examinado à luz da boa-fé, da igualdade soberana, da não intervenção e da solução pacífica das controvérsias.[2][3]

A invalidação do fundamento emergencial, porém, não encerrou a estratégia política subjacente. A pressão já havia sido diversificada por outros instrumentos domésticos, sobretudo pela Seção 301 da Lei de Comércio de 1974. Nesse enquadramento, passaram a figurar temas como comércio digital, serviços eletrônicos de pagamento, Pix, plataformas digitais, propriedade intelectual, etanol, desmatamento ilegal, anticorrupção, tarifas preferenciais e alegações sobre trabalho forçado.[4]

A alteração formal do instrumento não modifica a substância do problema. Em 1º de junho de 2026, o USTR propôs nova tarifa de 25% sobre produtos brasileiros; em 15 de julho, adotou a medida final, com exceções setoriais. Em 27 de julho, o Brasil iniciou o caso DS646 na OMC, questionando tanto essa tarifa adicional de 25% quanto outra tarifa de 12,5%, decorrente de investigação da Seção 301 relacionada a trabalho forçado. A questão, portanto, não se resume a uma tarifa de 10%, 12,5%, 25%, 40% ou 50%. A pergunta decisiva é mais incômoda: pode um Estado estrangeiro, com base em procedimento doméstico unilateral, avaliar políticas públicas brasileiras, decisões

2 WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Tariff Measures on Goods from Brazil. DS640. Consultations requested by Brazil on 5 Aug. 2025. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds640_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

3 UNITED STATES. Supreme Court. *Learning Resources, Inc., et al. v. Trump, et al.; Trump, et al. v. V.O.S. Selections, Inc., et al.* Nos. 24-1287 e 25-250. Opinion of the Court, 20 Feb. 2026. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-1287_4gcj.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

4 UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. USTR Section 301 Determination on Brazil's Unreasonable Acts, Policies, and Practices. Washington, 1 jun. 2026. Disponível em: https://ustr.gov/about/policy-offices/press-office/press-releases/2026/june/ustr-section-301-determination-brazils-unreasonable-acts-policies-and-practices. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

judiciais nacionais, o desenho regulatório de sistemas de pagamento, políticas ambientais e escolhas industriais, para então ameaçar ou impor sanções tarifárias?56[7]

Nesse ponto, seria insuficiente responder apenas com indignação retórica ou com retaliação espelhada. A reciprocidade pode ser juridicamente admissível e politicamente necessária em certos contextos, mas não deve ser confundida com estratégia completa. Mais adequado é articular o contencioso multilateral já instaurado com mecanismos consensuais capazes de deslocar a disputa do unilateralismo para o terreno da prova, do procedimento, da boa-fé, da transparência e da solução técnica de controvérsias.

A proposta aqui desenvolvida é simples: o Brasil deve aproveitar as consultas e os contenciosos já instaurados na OMC para propor formalmente aos Estados Unidos termos de referência para arbitragem pelo art. 25 do DSU, arbitragem interestatal *ad hoc* ou procedimento técnico bilateral de natureza para-arbitral. Não se trata de submissão, nem de substituição automática do sistema multilateral, mas de exercício qualificado de soberania e de complementação institucional das vias já acionadas.

2. Método, fontes e limites empíricos

Este artigo tem natureza jurídico-política aplicada. Não pretende realizar mensuração econométrica do impacto tarifário, nem substituir a análise técnica setorial que cabe aos órgãos de comércio exterior. Seu objetivo é reconstruir o caso como controvérsia de Direito Internacional Econômico em ambiente de interdependência assimétrica, identificando seus fundamentos jurídicos, seus incentivos políticos e suas alternativas institucionais.

---

5 UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Notice of Action: Brazil's Acts, Policies, and Practices Related to Digital Trade and Electronic Payment Services; Unfair, Preferential Tariffs; Anti-Corruption Enforcement; Intellectual Property Protection; Ethanol Market Access; and Illegal Deforestation. Washington, 15 jul. 2026. Disponível em: https://ustr.gov/sites/default/files/files/Issue_Areas/Enforcement/Section%20301/Brazil%20301%20Final%20Action%20FRN%207-15-2026%20final.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

6 WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Additional Duties on Certain Products from Brazil. DS646. Consultations requested by Brazil on 27 July 2026. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds646_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

7 REUTERS. Trump administration proposes 25% tariff to punish Brazil over trade practices. Reuters, 2 jun. 2026. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/trump-administration-proposes-25-tariff-punish-brazil-over-trade-practices-2026-06-02/. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

A pesquisa combina três movimentos. O primeiro é teórico, com revisão crítica e não exaustiva de autores de Relações Internacionais e de Direito Internacional Público que ajudam a compreender poder, interdependência, formação de preferências estatais, regimes internacionais, soberania, boa-fé e solução pacífica de controvérsias. O segundo é documental, a partir de atos oficiais, textos da OMC, documentos do USTR, Constituição brasileira, Carta das Nações Unidas, Convenção de Viena e fontes diplomáticas brasileiras. O terceiro é aplicado, estruturado como estudo de caso da pressão tarifária norte-americana sobre o Brasil e das possibilidades de articulação entre o contencioso da OMC, a arbitragem e procedimentos bilaterais de solução de controvérsias.

Há limites empíricos relevantes. Os fatos são recentes e parte da documentação permanece sujeita a alterações, exceções setoriais, consultas e negociações políticas. A cronologia abaixo, atualizada até 4 de agosto de 2026, não pretende encerrar a matéria factual nem substituir levantamento estatístico setorial. Serve para organizar o problema e tornar explícita a base documental mínima a partir da qual se constrói a proposta institucional deste artigo.

Quadro 1 – Cronologia sintética e base empírica mínima da controvérsia

Momento	Ato ou fato relevante	Base documental	Relevância para o argumento
2019 em diante	Paralisia do Órgão de Apelação da OMC e perda de previsibilidade do contencioso clássico.	OMC; literatura sobre crise do DSU.	Justifica mecanismos complementares, inclusive o art. 25 do DSU.
2024	Bicentenário das relações diplomáticas Brasil-EUA e reafirmação da centralidade econômica bilateral.	MRE; MDIC/Amcham.	Mostra que a disputa incide sobre parceria histórica e sofisticada.
5 ago. 2025	Brasil inicia o caso DS640 contra tarifas adicionais de 10% e 40% e medidas correlatas.	OMC, DS640.	Demonstra que a resposta multilateral precede a atual fase da Seção 301.
20 fev. 2026	Suprema Corte dos EUA conclui que a IEEPA não autoriza poder presidencial geral para impor tarifas.	Suprema Corte dos EUA.	Limita o fundamento emergencial, sem encerrar a estratégia tarifária.
1º jun. e 15 jul. 2026	USTR determina a acionabilidade de práticas brasileiras e adota tarifa adicional de 25%, com exceções.	USTR; Federal Register.	Materializa a pressão sob a Seção 301 e amplia o objeto da controvérsia.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Momento	Ato ou fato relevante	Base documental	Relevância para o argumento
27 jul. 2026	Brasil inicia o DS646 contra tarifas de 25% e 12,5% decorrentes de duas investigações da Seção 301.	OMC, DS646.	Coloca a fase atual da disputa no sistema multilateral de solução de controvérsias.
Proposta deste artigo	Articulação de DS640/DS646 com arbitragem do art. 25, ATEC, painel técnico ou arbitragem *ad hoc*, mediante consentimento.	DSU/OMC; ATEC; UNCITRAL/PCA; tradição diplomática brasileira.	Transforma coerção unilateral em procedimento, prova, boa-fé e negociação efetiva.

Fonte: elaboração do autor, a partir das fontes oficiais, jornalísticas e bibliográficas indicadas nas notas e nas referências finais. O quadro não substitui levantamento estatístico setorial, mas explicita o recorte documental utilizado.

3. Interdependência não é harmonia: sensibilidade, vulnerabilidade e poder

Keohane e Nye advertiram, em Power and Interdependence[8], que interdependência não significa harmonia. A interdependência amplia fluxos econômicos, informacionais, tecnológicos e institucionais, mas não elimina o poder. Ao contrário, desloca o poder para novos canais. Tarifas, cadeias produtivas, plataformas digitais, sistemas de pagamento, dados, standards regulatórios, propriedade intelectual e regimes internacionais tornam-se instrumentos de influência tão relevantes quanto meios clássicos de pressão.

A distinção ajuda a explicar o caso brasileiro. O Brasil é sensível ao tarifaço porque a ameaça produz efeitos imediatos: exportadores recalculam contratos, cadeias industriais revisam custos, o câmbio reage, a imprensa amplifica a controvérsia, setores produtivos pressionam o governo, a diplomacia precisa responder. A sensibilidade, porém, não esgota o problema. O ponto mais delicado é a vulnerabilidade. O Brasil consegue redirecionar exportações com rapidez? Pode retaliar sem atingir seus próprios importadores e consumidores? Tem instrumentos processuais internacionais eficazes? Consegue transformar seus recursos — mercado interno, alimentos, energia, indústria, tecnologia bancária, capital diplomático e relevância ambiental — em poder efetivo de negociação?

A distinção entre recursos e poder, já intuída pelo realismo clássico de Morgenthau, permanece útil. Ter recursos não significa necessariamente conseguir convertê-los em

8 KEOHANE, Robert O.; NYE JR., Joseph S. Power and Interdependence. 4. ed. Boston: Longman, 2012, p. 3-18.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

influência.[9] O Brasil tem ativos expressivos, mas a assimetria em relação aos Estados Unidos é evidente. Por isso, a resposta brasileira precisa ser sofisticada. Em briga assimétrica, o ator menos poderoso não deve escolher o terreno da pura força. Deve escolher o terreno no qual sua vantagem relativa aumenta: legalidade, legitimidade, coerência, técnica, produção de prova, transparência e mobilização de terceiros.

O desafio brasileiro é impedir que sensibilidade se converta em vulnerabilidade. A vulnerabilidade aumenta quando o país aceita discutir suas políticas públicas apenas dentro de procedimento unilateral conduzido pelo USTR. Diminui quando desloca a discussão para uma estrutura consensual, bilateral, técnica e juridicamente controlada. É esse o papel potencial da arbitragem.

4. Preferências domésticas, captura do interesse nacional e Seção 301

A teoria liberal de Moravcsik acrescenta uma camada importante. O Estado não é uma pessoa metafísica dotada de vontade simples. As preferências estatais são formadas por coalizões domésticas e transnacionais: empresas, setores produtivos, partidos, burocracias, tribunais, grupos de pressão, opinião pública, plataformas, sindicatos, associações empresariais e atores ideológicos.[10]

Quando se afirma que "os Estados Unidos" acusam o Brasil de práticas desleais, deve-se perguntar: quem, concretamente, se beneficia dessas acusações? Empresas de cartão e meios de pagamento incomodadas com o Pix? Big techs contrariadas por decisões judiciais e regulação nacional? Setores ligados ao etanol? Indústrias de propriedade intelectual? Grupos políticos interessados em internacionalizar disputas internas brasileiras?

Do lado brasileiro, a mesma pergunta se impõe: quem sofre, quem pressiona, quem ganha e quem perde com cada resposta estatal?

9 MORGENTHAU, Hans J. Politics among Nations: The Struggle for Power and Peace. New York: Alfred A. Knopf, 1948. Cf. também KEOHANE, Robert O.; NYE JR., Joseph S. Power and Interdependence. 4. ed. Boston: Longman, 2012, p. 10-13.

10 MORAVCSIK, Andrew. Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics. International Organization, Cambridge, v. 51, n. 4, p. 513-553, 1997.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Essa leitura liberal não substitui o realismo; completa-o. O realismo recorda que a assimetria de poder importa e que Estados mais fortes conseguem impor custos. O liberalismo mostra que o "interesse nacional" frequentemente é o resultado institucional da vitória de alguns interesses particulares sobre outros. A Seção 301, nesse quadro, deve ser entendida simultaneamente como instrumento de poder externo e como canal de internalização, na política comercial norte-americana, de pressões domésticas e empresariais.

O risco aparece justamente aí: a linguagem do "comércio justo" pode encobrir a defesa de posições privadas; a linguagem da "liberdade digital" pode encobrir resistência a regulação; a linguagem da "anticorrupção" pode encobrir seletividade; a linguagem ambiental pode encobrir competição comercial; a linguagem da segurança econômica pode encobrir objetivos geopolíticos mais amplos. Isso não significa que todos os temas sejam falsos.

Significa que devem ser provados em foro adequado, com contraditório, proporcionalidade e boa-fé.

5. Regimes internacionais, OMC e a volta do unilateralismo

Krasner definiu regimes internacionais como conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios em torno dos quais convergem expectativas dos atores em determinada área das relações internacionais.[11] A OMC é um desses regimes. Sua função nunca foi eliminar conflitos comerciais, mas domesticá-los institucionalmente. A crise do Órgão de Apelação, contudo, reduziu a previsibilidade do sistema e aumentou o incentivo ao unilateralismo.

Bull recorda que a sociedade internacional não é mera anarquia, mas uma ordem imperfeita sustentada por instituições, práticas e expectativas compartilhadas; Waltz, Gilpin e Nye, por caminhos diversos, mostram que assimetria, mudança estrutural e

11 KRASNER, Stephen D. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. International Organization, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

formas não militares de poder seguem centrais na política internacional.[12] O tarifaço situa-se justamente nesse ponto: não é uma guerra convencional, mas tampouco é comércio ordinário. É poder econômico exercido sob forma jurídica.

A paralisia da função recursal da OMC desde 2019, causada pelo bloqueio norte-americano à nomeação de membros do Órgão de Apelação, fragilizou a capacidade do sistema multilateral de oferecer resposta rápida e definitiva a disputas comerciais.[13] A consequência é conhecida: o Estado que prefere agir unilateralmente encontra mais espaço; o Estado atingido tem menos confiança na duração, utilidade e executividade do contencioso clássico.

Isso não significa abandonar a OMC, mas sim explorar com criatividade os instrumentos que o próprio sistema preserva.

É aqui que se recoloca o art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC. O dispositivo prevê arbitragem expedita dentro da OMC como meio alternativo de solução de controvérsias, apto a facilitar a resolução de questões claramente definidas pelas partes, desde que haja acordo tanto sobre o recurso à arbitragem quanto sobre o procedimento a ser seguido.[14]

O dispositivo foi historicamente pouco utilizado, mas ganhou nova atualidade com a crise do Órgão de Apelação e com a criação do Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA), que utiliza o art. 25 para preservar a revisão recursal em disputas entre seus participantes. O MPIA demonstra a flexibilidade do dispositivo, embora não se aplique automaticamente aos Estados Unidos: seria indispensável consentimento específico norte-americano para sua utilização no caso brasileiro.[15]

---

12 BULL, Hedley. The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics. 4. ed. New York: Columbia University Press, 2012; WALTZ, Kenneth N. Theory of International Politics. Reading: Addison-Wesley, 1979; GILPIN, Robert. War and Change in World Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1981; NYE JR., Joseph S. Soft Power: The Means to Success in World Politics. New York: PublicAffairs, 2004.

13 WORLD TRADE ORGANIZATION. Dispute Settlement: Appellate Body. Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/appellate_body_e.htm. Acesso em: 10 jun. 2026; REUTERS. US blocks WTO proposal to fill Appellate Body vacancies for 91st time, says trade official. Reuters, 24 out. 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/business/us-blocks-wto-proposal-fill-appellate-body-vacancies-91st-time-says-trade-2025-10-24/. Acesso em: 10 jun. 2026.

14 WORLD TRADE ORGANIZATION. Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes, art. 25. Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

15 WORLD TRADE ORGANIZATION. Alternative Dispute Resolution Procedures: Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/mpia_e.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

No caso brasileiro, o art. 25 não deve ser apresentado como cláusula geral de jurisdição sobre toda a investigação da Seção 301. Sua moldura é a do sistema da OMC e das obrigações previstas nos acordos abrangidos. Pode, entretanto, servir para um compromisso arbitral específico sobre questões como a compatibilidade das tarifas com o GATT 1994, o alcance do art. 23 do DSU, o nexo entre as práticas alegadas e a restrição ao comércio, ou aspectos de implementação e proporcionalidade juridicamente pertinentes. Temas mais amplos, ligados a decisões judiciais, soberania regulatória, meio ambiente ou política anticorrupção, somente poderiam ser submetidos a arbitragem interestatal *ad hoc* ou a procedimento técnico bilateral mediante compromisso autônomo e definição expressa do direito aplicável.

Essa é precisamente a função civilizatória do procedimento: transformar uma acusação ampla em objeto verificável.

6. A cláusula da nação mais favorecida, a Seção 301 e o contencioso na OMC

Estudo do Senado Federal sobre o tarifaço já advertia para os riscos de erosão da cláusula da nação mais favorecida e para a fragmentação do sistema multilateral de comércio.[16] Quando uma potência passa a utilizar tarifas como instrumento recorrente de reorganização de preferências, punição política ou renegociação assimétrica, não se atinge apenas o país-alvo. Atinge-se a confiança no regime de previsibilidade comercial.

A Seção 301 foi usada contra o Brasil já no fim da década de 1980, inclusive em disputas envolvendo informática e propriedade intelectual, e reaparece agora com destaque para o Pix, plataformas digitais, cartões e interesses empresariais norte-americanos. Essa recorrência importa. A compatibilidade estrutural das Seções 301-310 com o sistema multilateral foi examinada no caso DS152, no qual o painel não declarou a legislação, em abstrato, incompatível com o DSU, mas o fez a partir de compromissos e interpretações norte-americanas que preservavam a primazia dos procedimentos multilaterais. A

16 PINTO, Henrique Talamoni Vallochi Salles; TÁVORA, Fernando Lagares. O 'tarifaço' de Trump nos Estados Unidos da América (parte 1): fim da cláusula da nação mais favorecida? Textos para Discussão, n. 342. Brasília: Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, abr. 2025. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/686279. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

conclusão não equivale a uma autorização genérica para a imposição unilateral de tarifas.[17][18]

O debate voltou a assumir forma concreta no caso DS543, relativo às tarifas impostas pelos Estados Unidos sobre produtos chineses com base em investigação da Seção 301. No caso brasileiro, o DS640 questionou tarifas adicionais de 10% e 40% com fundamento, entre outros dispositivos, nos arts. I e II do GATT 1994 e no art. 23 do DSU; o DS646 passou a abranger as tarifas de 25% e 12,5% relacionadas a duas investigações da Seção 301. Esses casos deslocam a controvérsia do plano exclusivamente político para um debate jurídico já formalmente instaurado na OMC.[19][20]

Esse vai e vem tarifário ajuda a captar o resultado político do método: anunciam-se tarifas; surgem reações; negociam-se exceções; substituem-se fundamentos jurídicos; abrem-se novas investigações; e renovam-se as ameaças. Com parceiros diversos, o efeito tende a ser instabilidade, não cooperação. O discurso de correção de assimetrias acaba produzindo novas assimetrias; o discurso de proteção de mercados cria insegurança para os próprios agentes econômicos que afirma proteger.

7. Brasil e Estados Unidos: relação longa demais para ser reduzida a tarifa

Brasil e Estados Unidos completaram duzentos anos de relações diplomáticas em 2024, iniciadas com o reconhecimento da independência brasileira pelos Estados Unidos em 1824.[21] A relação bilateral jamais foi linear. Combinou aproximação e desconfiança, cooperação e competição, convergência e disputa. Mas sempre foi uma relação estruturalmente relevante.

---

17 WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Sections 301-310 of the Trade Act 1974. DS152. Report of the Panel, adopted on 27 Jan. 2000. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds152_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

18 WANDERLEY, Ed; PIZARRO, Ludmila. Tarifaço: o que é a Seção 301 que os EUA de Trump vêm usando contra o Brasil há décadas? Agência Pública, 2 jun. 2026. Disponível em: https://apublica.org/nota/tarifaco-o-que-e-a-secao-301-que-os-eua-de-trump-vem-usando-contra-o-brasil-ha-decadas/. Acesso em: 10 jun. 2026.

19 WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Tariff Measures on Certain Goods from China. DS543. Report of the Panel, circulated on 15 Sept. 2020. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds543_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

20 BBC NEWS BRASIL. Tarifaço de Trump: o vai e vem na maior mudança no comércio global. BBC News Brasil, 2026. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9954xx0kg5o. Acesso em: 10 jun. 2026.

21 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Bicentenário de relações diplomáticas entre o Brasil e os Estados Unidos. Brasília: MRE, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/bicentenario-de-relacoes-diplomaticas-entre-o-brasil-e-os-estados-unidos. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Os Estados Unidos foram o principal parceiro comercial individual do Brasil durante parte significativa do século XX e continuam sendo destino essencial para exportações brasileiras de maior valor agregado e conteúdo tecnológico. Estudos do MDIC e da Amcham apontam a relevância singular do comércio bilateral e o peso norte-americano para exportações industriais brasileiras.[22] A deterioração tarifária, portanto, não afeta apenas produtos primários ou nichos setoriais.

Ela incide sobre uma relação econômica sofisticada, com cadeias industriais, investimentos, serviços, tecnologia e cooperação regulatória.

Isso reforça a necessidade de uma resposta que não destrua a relação bilateral. O Brasil não precisa escolher entre submissão e hostilidade. Precisa preservar autonomia, ampliar margem de manobra e negociar com altivez. Se o objetivo real dos Estados Unidos é conter a influência chinesa ou reorganizar cadeias estratégicas, isso deve ser dito abertamente. Se há interesse norte-americano em comércio digital, etanol, propriedade intelectual ou concorrência em meios de pagamento, esses temas podem ser discutidos. Mas a discussão deve ocorrer com transparência, com técnica e reciprocidade, não sob ameaça tarifária unilateral.

Do ponto de vista setorial, a vulnerabilidade brasileira também não é homogênea. A controvérsia reúne, em um mesmo procedimento, exportadores sujeitos a tarifa, empresas norte-americanas interessadas em meios de pagamento e plataformas digitais, setores ligados a etanol e propriedade intelectual, cadeias expostas a exigências ambientais e agentes econômicos brasileiros que poderiam ser atingidos por eventual retaliação. Essa heterogeneidade reforça a necessidade de separar, no plano probatório, o que é reclamação comercial verificável, o que é preferência empresarial, o que é divergência regulatória legítima e o que é tentativa de condicionar escolhas soberanas brasileiras.

8. Boa-fé, igualdade soberana e solução pacífica: a moldura jurídica internacional

22 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; AMCHAM BRASIL. Brasil-Estados Unidos: um comércio exterior de destaque. Brasília/São Paulo: MDIC/AMCHAM, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/outras-estatisticas-de-comercio-exterior-1/estudo_amcham_brasil_estados_unidos.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

A Constituição brasileira oferece o eixo da resposta. O art. 4º adota como princípios das relações internacionais do Brasil a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.[23] Esses princípios não recomendam passividade. Recomendam método. Não se trata de aceitar ingerência; trata-se de responder a ela com a gramática constitucional correta.

A Carta das Nações Unidas converge com essa moldura ao consagrar a igualdade soberana dos Estados, o cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais e a solução pacífica de controvérsias, incluindo negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem e solução judicial.[24]

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados reforça a mesma matriz: pacta sunt servanda, boa-fé no cumprimento e na interpretação dos tratados, consideração de contexto, objeto e finalidade, além da preservação de normas imperativas de direito internacional geral.[25]

A doutrina brasileira de Direito Internacional Público, de Rezek a Accioly, Nascimento e Silva e Casella, trata a soberania não como licença para arbitrariedade, mas como competência jurídica exercida dentro de uma ordem que reconhece igualdade formal entre Estados, limitações convencionais, dever de boa-fé e meios pacíficos de solução de controvérsias.[26] [27]

23 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

24 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Charter of the United Nations, arts. 2º e 33. São Francisco, 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text. Acesso em: 10 jun. 2026.

25 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Vienna Convention on the Law of Treaties, arts. 26, 31 e 53. Viena, 23 maio 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

26 REZEK, Francisco. Direito internacional público. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788553624997. Acesso em: 10 jun. 2026.

27 ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624542. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

A doutrina estrangeira clássica, como Shaw e Crawford/Brownlie, igualmente ressalta que soberania, igualdade e jurisdição interna não significam isolamento, mas inserção em ordem jurídica internacional formada por competências, limites e responsabilidades.[28]

Não se afirma, com isso, que toda medida tarifária unilateral viole por si só norma de jus cogens. A afirmação seria excessiva. O ponto é mais preciso: mesmo quando não se está diante de norma peremptória, a coerção econômica unilateral pode afrontar a lógica cooperativa e procedimental que sustenta a ordem jurídica internacional. A resposta adequada, portanto, deve reafirmar a soberania brasileira por meios compatíveis com a solução pacífica e com a boa-fé.

9. Negociação, bons ofícios, arbitragem e a tradição jurídica da paz

A literatura de Direito Internacional Público distingue, sem separar artificialmente, meios diplomáticos, políticos e jurídicos de solução de controvérsias. Guido Soares observa, em obra da FUNAG, que a negociação é o processo pelo qual propostas explícitas são apresentadas com o objetivo de atingir acordo sobre interesse comum em contexto de interesses conflitantes; já os meios de caráter jurídico fornecem solução a partir do direito aplicável ao caso concreto.[29]

A arbitragem ocupa posição particularmente interessante nesse espectro: nasce do consentimento político das partes e, quando propriamente arbitral, produz decisão vinculante segundo parâmetros previamente definidos. Neste artigo, a expressão "procedimento para-arbitral" designa mecanismo consensual de caráter técnico, com contraditório, produção de prova e relatório ou recomendação final, sem necessariamente culminar em sentença obrigatória. Ambas as vias podem ajustar-se ao caso. Não eliminam a política, mas a disciplinam; não substituem a diplomacia, mas a qualificam; e criam incentivos para que a negociação seja informada por prova, contraditório e risco decisório. Em vez de cada parte narrar a disputa apenas ao seu público interno, ambas passam a sustentar suas posições em linguagem verificável.

28 SHAW, Malcolm N. International Law. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021; CRAWFORD, James. Brownlie's Principles of Public International Law. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

29 SOARES, Guido Fernando Silva. Meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/864/1/meios_pacificos_de_solucao_de_controversias_internacionais. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

10. Rui Barbosa em Haia: igualdade soberana como estratégia de país não hegemônico

Celso Lafer observa que a política externa brasileira, desde Rui Barbosa em Haia, buscou aprofundar nos foros multilaterais uma linha de atuação capaz de obter, no eixo assimétrico das relações internacionais, espaço para a afirmação jurídica dos países de menor poder relativo.[30]

Lafer também insere essa tradição no quadro mais amplo da identidade internacional brasileira: consciência territorial, vocação jurídica, continuidade diplomática e busca de reconhecimento dentro de uma ordem internacional desigual.[31]

A Segunda Conferência da Paz de Haia, em 1907, é exemplo eloquente. Rui Barbosa notabilizou-se pela defesa da igualdade jurídica dos Estados contra propostas que, sob linguagem técnica, favoreciam a hierarquização do poder decisório internacional. A Convenção da Haia de 1907 sobre a solução pacífica das controvérsias internacionais definiu a arbitragem internacional como solução de disputas entre Estados por juízes de sua escolha e com base no respeito ao direito, implicando compromisso de submissão de boa-fé à sentença.[32]

A grande lição de Haia não está na vaidade histórica da "Águia de Haia". Está na percepção de que igualdade soberana não é abstração decorativa. Para países de poder relativo menor, ela é instrumento de sobrevivência jurídica e diplomática. Rui Barbosa mostrou que o Brasil poderia enfrentar uma ordem hierarquizada não por demonstração somente de inconformismo desmotivado, mas por argumentação fundamentada, pública, com consistência jurídica, capaz de formar coalizões.

30 LAFER, Celso. Brasil: dilemas e desafios da política externa. Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 38, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/wTFznjZqZVt74VPr8q86kMR/. Acesso em: 10 jun. 2026.

31 LAFER, Celso. Brazilian International Identity and Foreign Policy: Past, Present, and Future. Dædalus, Cambridge, v. 129, n. 2, p. 207-238, Spring 2000.

32 PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Convention for the Pacific Settlement of International Disputes, 1907, art. 37. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/01/bd7626f1-1907-convention-for-the-pacific-settlement-of-international-disputes.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

A conjuntura atual pede movimento semelhante. O Brasil já recusou a lógica do julgamento unilateral ao levar parte relevante das tarifas à OMC. O passo complementar consiste em convidar o outro lado a submeter, também de forma consensual, as acusações remanescentes a procedimento imparcial e claramente delimitado. Se os fundamentos norte-americanos são sólidos, que sejam demonstrados. Se são frágeis, que se revelem. Se ocultam interesses empresariais, eleitorais ou geopolíticos, que venham à superfície. Há nesse movimento reflexivo uma espécie de método socrático aplicado à diplomacia: perguntar, delimitar, exigir prova, revelar contradições e transformar slogans em proposições verificáveis.

11. Rio Branco, Acre e o realismo inteligente da negociação

A lembrança de Rui Barbosa deve ser completada pela lição de Rio Branco. A literatura diplomática registra que Rio Branco foi representante e advogado do Brasil em arbitragens internacionais com a Argentina, em 1895, e com a França/Guiana Francesa, em 1900, antes de exercer o cargo de Ministro das Relações Exteriores entre 1902 e 1912, período em que se consolidaram soluções relevantes com Bolívia, Peru, Grã-Bretanha, Venezuela, Holanda, Colômbia e Uruguai.[33]

A Questão Acreana é exemplar não apenas como episódio de formação territorial, mas como precedente metodológico de diplomacia jurídica brasileira. José H. Fischel de Andrade e Danilo Limoeiro[34] observam que Rui Barbosa teve papel direto e indireto na solução da Questão Acreana, encerrada pelo Tratado de Petrópolis, em 1903, embora tenha se posicionado contrariamente ao desfecho então adotado. A referência é importante porque revela, já naquele momento, a tensão permanente entre duas atitudes que não se excluem: de um lado, a confiança de Rui na força do argumento jurídico, da documentação e da arbitragem; de outro, a percepção de Rio Branco de que a defesa do interesse nacional exigia também cálculo político, leitura realista dos riscos e disposição para construir uma solução negociada.

33 LAFER, Celso. Brazilian International Identity and Foreign Policy: Past, Present, and Future. Dædalus, Cambridge, v. 129, n. 2, p. 207-238, Spring 2000.

34 ANDRADE, José H. Fischel de; LIMOEIRO, Danilo. Rui Barbosa e a política externa brasileira: considerações sobre a Questão Acreana e o Tratado de Petrópolis (1903). *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 46, n. 1, p. 94-117, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbpi/a/tC8P4CV9YqJL94F4QtCFnLc/. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Rubens Ricupero[35], ao reler a Introdução de A. G. de Araújo Jorge às obras de Rio Branco, destaca justamente esse traço do método do Barão: pesquisa documental rigorosa, domínio histórico, prudência estratégica, senso de oportunidade e capacidade de transigir sem abdicar do essencial. No Acre, essa combinação foi decisiva. O Tratado de Petrópolis foi criticado por setores que esperavam uma solução arbitral favorável ao Brasil, mas Rio Branco compreendeu que o risco jurídico não era desprezível. Sucessivos governos brasileiros haviam reconhecido a região como boliviana, e a ocupação de fato por seringueiros brasileiros, embora politicamente relevante, não eliminava automaticamente o título jurídico da Bolívia. A vitória arbitral, portanto, era possível, mas não segura[36].

A opção pela negociação direta não representou renúncia ao Direito, mas uso estratégico do Direito em contexto de incerteza. Ao aceitar compensação, permuta territorial, indenização e a construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré, Rio Branco transformou um litígio juridicamente arriscado em acordo politicamente vantajoso. A sagacidade diplomática consistiu em perceber que a melhor vitória nem sempre é a vitória formal em um contencioso. Às vezes, a vitória consiste em converter uma disputa incerta em solução estável, preservar interesses essenciais, reduzir riscos sistêmicos e oferecer à outra parte uma saída honrosa.

Essa tradição conserva atualidade evidente. Defesa técnica não exclui negociação; negociação não exclui firmeza; boa-fé não exclui cálculo estratégico; e arbitragem não deve ser confundida com gesto retórico de resistência, mas compreendida como instrumento institucional dentro de uma estratégia mais ampla. O verdadeiro estadista não escolhe entre Direito e poder: articula ambos dentro de um método legítimo, documentado, proporcional e orientado ao resultado.

No caso do tarifaço, a lição é clara. O Brasil não deve simplesmente reagir em termos declaratórios, nem tampouco apostar em submissão negociada. Deve pesquisar melhor que o adversário, dominar a documentação, conhecer os interesses concretos em jogo, mapear as pressões empresariais e políticas norte-americanas, separar argumento legítimo

35 RICUPERO, Rubens. Relendo a Introdução às obras do Barão do Rio Branco, de A. G. de Araújo Jorge. In: JORGE, A. G. de Araújo. Introdução às obras do Barão do Rio Branco. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: https://www.rubensricupero.com/wp-content/uploads/2019/10/prefacio-introducao-as-obras-do-barao-do-rio-branco.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

36 BRASIL. Senado Federal. O Tratado de Petrópolis. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 166, p. 131-141, abr./jun. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p131.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

de pretexto, identificar o ponto nodal da controvérsia e propor uma via institucional que também seja inteligível para os interesses razoáveis dos Estados Unidos. A arbitragem, nesse contexto, não aparece como alternativa à diplomacia, mas como parte dela: um meio de organizar o conflito, retirar a controvérsia do terreno puramente unilateral e recolocá-la em ambiente de Direito, prova, reciprocidade e responsabilidade internacional.

12. Arbitragem internacional como resposta institucional e vantagem procedimental

A arbitragem internacional oferece, nesse cenário, vantagem procedimental evidente. Finkelstein, ao tratar da evolução da arbitragem no Brasil, destaca vantagens como autonomia das partes, eficiência, flexibilidade processual, especialização dos árbitros, possibilidade de uso de línguas diferentes, adequação temporal e confidencialidade quando necessária.[37] Transportadas para uma controvérsia interestatal ou quase interestatal, essas vantagens ganham densidade estratégica.

A primeira vantagem é a delimitação do objeto. A investigação norte-americana reúne temas heterogêneos: comércio digital, ordens judiciais, plataformas, Pix, propriedade intelectual, etanol, corrupção, meio ambiente, tarifas preferenciais e trabalho forçado. Sem procedimento comum, cada tema pode servir de pretexto para o outro. Com termos de referência, cada acusação precisa ser formulada como questão concreta. No âmbito do art. 25 do DSU, essa delimitação deve restringir-se às obrigações abrangidas pela OMC; os temas que excedam esse campo exigem compromisso arbitral autônomo ou mecanismo bilateral distinto.

Outra vantagem é a redistribuição do ônus de justificação. Se os Estados Unidos afirmam que o Pix discrimina empresas norte-americanas, devem demonstrar onde está a discriminação, qual o nexo causal com a restrição ao comércio e por que a medida tarifária seria juridicamente adequada. Se afirmam que decisões judiciais brasileiras sobre plataformas violam obrigações de comércio digital, devem identificar a obrigação internacional aplicável e explicar por que ordens jurisdicionais domésticas, sujeitas a controle institucional, equivaleriam a prática comercial discriminatória. Se apontam

37 FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem no Brasil: evolução histórica. Revista Internacional Consinter de Direito, Curitiba, ano VI, n. X, 2020. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1021. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

desmatamento, devem demonstrar o nexo comercial, a insuficiência de enforcement e a pertinência da resposta escolhida. O mesmo vale para etanol, propriedade intelectual e anticorrupção.

Há ainda um ponto sensível: um procedimento consensual pode preservar espaço para confidencialidade sem sacrificar transparência. Dados empresariais e informações sensíveis podem ser protegidos por regras específicas, mas as conclusões essenciais devem ser públicas. O Brasil deve buscar publicidade suficiente para que sociedade, setores produtivos e terceiros países compreendam a racionalidade da solução, sem ignorar as regras próprias de confidencialidade do foro escolhido.

Por fim, a proposta de arbitragem produz efeito diplomático mesmo se não for aceita. A recusa norte-americana, isoladamente, não demonstraria ausência de boa-fé, pois pode decorrer de divergências legítimas sobre foro, objeto ou procedimento. Ainda assim, revelaria preferência pela manutenção de maior liberdade unilateral e permitiria ao Brasil demonstrar que ofereceu alternativa institucional, técnica e reciprocamente controlada.

13. A proposta concreta: DS640, DS646, termos de referência, standstill e ATEC

A proposta brasileira deve partir do quadro institucional já existente. Durante as consultas dos casos DS640 e DS646, o Brasil poderia convidar os Estados Unidos a negociar: a) arbitragem pelo art. 25 do DSU sobre questões claramente definidas de Direito da OMC; b) compromisso de não recorrer ao “appeal into the void” e de submeter eventual revisão a arbitragem acordada; c) procedimento técnico bilateral para temas regulatórios mais amplos; ou d) arbitragem interestatal *ad hoc*, sob regras UNCITRAL ou administração da Corte Permanente de Arbitragem, para matérias expressamente incluídas pelas partes.

O convite deveria deixar claro que o Brasil rejeita a premissa de que suas políticas públicas sejam, em bloco, injustas, discriminatórias ou desproporcionais, mas aceita discutir tecnicamente cada ponto em foro consensual. Como condição de utilidade do procedimento, o Brasil deveria propor a suspensão, redução ou não ampliação das tarifas durante as negociações e a tramitação arbitral. O standstill não é consequência automática do art. 25, mas elemento a ser negociado como parte do compromisso.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Os termos de referência poderiam conter: a) delimitação dos temas submetidos a cada foro; b) preservação dos direitos das partes nos casos DS640 e DS646; c) produção documental e pericial; d) audiências técnicas; e) especialistas em comércio digital, pagamentos, meio ambiente, propriedade intelectual, etanol e plataformas; f) regras de confidencialidade; g) publicidade das conclusões essenciais; h) cronograma curto; i) mecanismo de implementação; e j) compromisso de negociação final com base no relatório ou laudo.

Há ainda um caminho institucional bilateral já existente. Brasil e Estados Unidos firmaram, em 2011, o Agreement on Trade and Economic Cooperation, com previsão de Comissão de Relações Econômicas e Comerciais para tratar de temas bilaterais de comércio e investimento. O acordo foi atualizado por protocolo assinado em 2020 e vigente desde 2022, com anexos sobre facilitação do comércio, boas práticas regulatórias e anticorrupção. Embora o ATEC não contenha cláusula arbitral, pode funcionar como antecâmara de consulta estruturada e como foro para a negociação de compromisso específico.[38][39]

O Brasil poderia convocar imediatamente a Comissão do ATEC com mandato específico para organizar documentos, separar os temas cobertos pelo Direito da OMC daqueles de natureza regulatória mais ampla, identificar especialistas, negociar eventual standstill e formular termos de referência para arbitragem ou painel técnico. O ATEC não substituiria os casos DS640 e DS646, mas poderia complementá-los e ampliar o espaço de solução negociada.

O objetivo não é negar que os Estados Unidos tenham interesses e objetivos com sua atuação unilateral tarifária em discussão. Evidentemente os têm. O objetivo é impedir que tais interesses sejam travestidos de acusações unilaterais sem prova suficiente. Se há interesses norte-americanos compatíveis com interesses brasileiros, devem ser identificados. Se há pretensões incompatíveis com a soberania brasileira, devem ser recusadas. A negociação boa não é a que esconde conflitos; é a que os organiza.

38 UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. United States and Brazil Update Agreement on Trade and Economic Cooperation with New Protocol on Trade Rules and Transparency, 19 out. 2020; U.S.-Brazil Protocol Relating to Trade Rules and Transparency Enters Into Force, 2 fev. 2022. Disponíveis em: https://ustr.gov/. Acesso em: 4 ago. 2026.

39 UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Brazil. Washington: USTR. Disponível em: https://ustr.gov/countries-regions/americas/brazil. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

14. Cenários práticos de arbitragem: fóruns, riscos e desenho institucional

A proposta de arbitragem não deve permanecer no plano principiológico. Para ter utilidade diplomática, precisa ser apresentada como desenho institucional viável e articulado com os contenciosos em curso. O Brasil pode formular alternativas graduais, capazes de combinar consulta, produção técnica de prova, decisão ou recomendação final e preservação dos direitos já invocados na OMC.

O primeiro cenário é a arbitragem sob o art. 25 do DSU/OMC, vinculada aos casos DS640 e DS646 ou a questões específicas neles delimitadas. Seu valor está em aproveitar uma base reconhecida no sistema multilateral, sem depender da recomposição imediata do Órgão de Apelação. O risco é jurídico e político: exige consentimento norte-americano e não pode ser ampliado para matérias alheias aos acordos abrangidos pela OMC.

O segundo cenário é um procedimento técnico bilateral de natureza para-arbitral, precedido pela convocação do ATEC. Nesse modelo, comissão ou painel independente definiria pontos controvertidos, documentos, prazos e especialistas, produzindo relatório final com peso político e técnico. É alternativa menos litigiosa e talvez mais aceitável para temas regulatórios que não possam ser integralmente julgados no âmbito da OMC.

O terceiro cenário é arbitragem interestatal *ad hoc* sob regras UNCITRAL, eventualmente administrada pela Corte Permanente de Arbitragem. Essa via teria maior flexibilidade procedimental e permitiria compor tribunal com especialistas em comércio internacional, tecnologia, concorrência e Direito Internacional Público. O risco é criar sobreposição com o regime multilateral; por isso, o compromisso arbitral deveria conter cláusula expressa de preservação dos direitos das partes perante a OMC.

Quadro 2 – Cenários institucionais possíveis

Cenário	Base procedimental	Uso sugerido	Risco a controlar
Arbitragem art. 25 DSU/OMC	Acordo das partes em DS640/DS646 ou sobre questões claramente definidas.	Decidir obrigações dos acordos da OMC e evitar apelação ao vazio.	Recusa dos EUA ou ampliação indevida para matérias fora da OMC.
ATEC + consulta estruturada	Comissão bilateral e protocolo atualizado em 2020, vigente desde 2022.	Organizar documentos, especialistas, standstill e termos de referência.	Converter consulta em negociação sem prazo, prova ou resultado.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Cenário	Base procedimental	Uso sugerido	Risco a controlar
UNCITRAL/PCA *ad hoc*	Compromisso arbitral interestatal específico.	Examinar temas híbridos expressamente submetidos pelas partes.	Sobreposição com a OMC e indefinição do direito aplicável.
Painel técnico para-arbitral	Mandato consensual para relatório público, com confidencialidade parcial.	Reduzir temperatura política e criar base de acordo sem sentença formal.	Baixa força vinculante sem compromisso prévio de implementação.

Fonte: elaboração do autor, a partir do art. 25 do DSU/OMC, do ATEC, da Convenção da Haia de 1907 e da literatura sobre meios pacíficos de solução de controvérsias.

15. Instituições, democracia e tecnologia: por que a disputa não se resume a uma questão comercial

Acemoglu e Robinson, em *Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity, and Poverty*, sustentam que a prosperidade de longo prazo depende de instituições inclusivas, capazes de distribuir poder, limitar extração predatória e criar incentivos estáveis.[40] Em *Power and Progress*, Acemoglu e Johnson insistem que o progresso tecnológico não produz automaticamente prosperidade compartilhada; seus efeitos dependem de escolhas institucionais e de quem controla a direção da inovação.[41] A relevância desses autores foi reforçada pelo Prêmio Nobel de Economia de 2024, concedido a Acemoglu, Johnson e Robinson por estudos sobre como as instituições se formam e afetam a prosperidade.[42]

O ponto é diretamente aplicável ao caso brasileiro. O Pix, nesse quadro, é mais que um produto tecnológico: funciona como infraestrutura pública digital, com efeitos de inclusão financeira, redução de custos de transação, competição e eficiência. A regulação de plataformas, por sua vez, não pode ser reduzida a barreira comercial. Procura ordenar responsabilidades, discurso público, eleições, proteção de direitos e soberania jurisdicional. A política ambiental tampouco se resume a custo para exportadores; integra a credibilidade internacional e a preservação de ativo estratégico brasileiro. A propriedade intelectual, do mesmo modo, exige equilíbrio entre inovação, acesso, saúde, concorrência e desenvolvimento.

40 ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity, and Poverty. New York: Crown Business, 2012.

41 ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. Power and Progress: Our Thousand-Year Struggle Over Technology and Prosperity. New York: PublicAffairs, 2023.

42 THE NOBEL PRIZE. The Prize in Economic Sciences 2024: Press release. Estocolmo, 14 out. 2024. Disponível em: https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2024/press-release/. Acesso em: 10 jun. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Uma ordem internacional que transforma toda regulação nacional em "barreira" à expansão de empresas dominantes tende a converter interdependência em extração. Esse é exatamente o risco institucional que Acemoglu, Johnson e Robinson ajudam a enxergar. A pergunta não se resume a se determinada tecnologia aumenta eficiência. A pergunta é quem governa a tecnologia, quem captura seus benefícios e quem arca com seus custos.

16. Não jogar o mesmo jogo: jogar o jogo certo

O momento pede firmeza e inteligência em doses equivalentes. Retaliação automática pode satisfazer impulsos internos, mas nem sempre aumenta poder negociador. O Brasil deu passo importante ao instaurar os casos DS640 e DS646. A etapa seguinte é aprofundar a institucionalização do conflito, ampliar a audiência, produzir legitimidade e elevar o custo jurídico e reputacional do unilateralismo.

É nesse ponto que a tradição brasileira de Rui Barbosa e Rio Branco converge com a teoria contemporânea das Relações Internacionais. Rui ensina que a igualdade soberana pode ser arma de países não hegemônicos quando defendida com densidade jurídica. Rio Branco ensina que pesquisa, documentação e disposição negociadora podem converter posições frágeis em resultados nacionais superiores. Keohane e Nye mostram que interdependência também é poder; Moravcsik obriga a investigar as preferências domésticas por trás do Estado; Krasner e Bull recordam que regimes e instituições importam mesmo numa sociedade internacional imperfeita.

A resposta brasileira, portanto, precisa combinar as dimensões jurídica, econômica, diplomática e narrativa. O Brasil deve dizer: já recorremos à OMC; estamos dispostos a conversar, provar e arbitrar; não estamos dispostos a aceitar ingerência unilateral. Se a questão real é a China, que se diga. Se a questão real é o Pix, que se prove. Se a questão real são as plataformas digitais, que se delimite. Se a questão real é o meio ambiente, que se comparem dados, obrigações e políticas.

Se a questão real é pressão eleitoral ou ideológica, que a inconsistência apareça.

17. Conclusão: arbitragem como altivez institucional

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

O tarifaço afastado pela Suprema Corte norte-americana e reconstruído por outros fundamentos, inclusive pela Seção 301, revela mais que disputa aduaneira. Revela o modo como, em tempos de crise do multilateralismo, potências podem tentar converter interdependência em coerção. O Brasil não deve minimizar o risco, mas tampouco deve superestimá-lo a ponto de perder iniciativa. Ao instaurar os casos DS640 e DS646, o país já começou a deslocar a controvérsia para o terreno institucional.

A melhor resposta, agora, é aprofundar essa iniciativa: formular termos de arbitragem, ativar canais bilaterais, exigir prova, delimitar interesses, preservar os processos na OMC e demonstrar inconsistências. É preciso separar preocupação comercial legítima de pretexto político, pressão empresarial ou ingerência regulatória. Tudo isso com serenidade, mas sem submissão.

Há, nesse gesto, uma continuidade histórica. Em Haia, Rui Barbosa mostrou que o Brasil poderia enfrentar hierarquias internacionais com o argumento da igualdade soberana. No Acre, Rio Branco mostrou que a boa diplomacia não é retórica vazia, mas cálculo, pesquisa, timing, força e transigência. Hoje, diante de um novo ciclo de unilateralismo tarifário, o Brasil pode novamente demonstrar que países médios não precisam escolher entre silêncio e bravata. Há uma terceira via: a institucionalidade ofensiva.

A arbitragem internacional não foge da política; organiza-a em forma jurídica. Tampouco é ingenuidade acadêmica. É estratégia de Estado, capaz de transformar assimetria em procedimento, vulnerabilidade em argumento, pressão em prova e conflito em negociação efetiva.

Se o objetivo norte-americano é realmente resolver preocupações comerciais, a arbitragem ou um procedimento técnico consensual oferecem caminho adequado. Se o objetivo é preservar liberdade unilateral de pressão por razões eleitorais, empresariais ou geopolíticas não confessadas, a proposta brasileira tornará essa opção mais visível. Em ambos os casos, o Brasil fortalece sua posição ao propor. A iniciativa não dispensa estudos setoriais adicionais sobre produtos, cadeias de valor e elasticidade de mercados; ao contrário, pressupõe essa preparação. O ponto deste artigo é mais delimitado: demonstrar

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

que, diante de dados móveis e acusações heterogêneas, a forma procedimental da resposta brasileira integra o próprio conteúdo estratégico da defesa nacional.

A lição final é simples: não se enfrenta um gigante jogando necessariamente o jogo do gigante. Enfrenta-se escolhendo o jogo em que Direito, técnica, história e legitimidade importam. Esse é o jogo que o Brasil já começou a jogar na OMC e deve agora aprofundar por meio de arbitragem, prova e negociação estruturada.

Declaração de conflito de interesse

O autor declara que não há conflito de interesse.

Declaração de disponibilidade de dados da pesquisa

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

Declaração de uso de IA

A ferramenta de inteligência artificial ChatGPT foi utilizada para auxiliar na revisão técnico-gramatical do texto, na tradução do título, do resumo e das palavras-chave e na normalização formal do manuscrito. A análise, a argumentação, as conclusões e a versão final são de responsabilidade exclusiva do autor.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624542. Acesso em: 10 jun. 2026.

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. Power and Progress: Our Thousand-Year Struggle Over Technology and Prosperity. New York: PublicAffairs, 2023.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity, and Poverty. New York: Crown Business, 2012.

ANDRADE, José H. Fischel de; LIMOEIRO, Danilo. Rui Barbosa e a política externa brasileira: considerações sobre a Questão Acreana e o Tratado de Petrópolis (1903).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 46, n. 1, p. 94-117, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbpi/a/tC8P4CV9YqJL94F4QtCFnLc/. Acesso em: 10 jun. 2026.

ANDRADE, Périsson Lopes de. O 'tarifaço' de Trump, a crise da OMC e o papel da arbitragem internacional como mecanismo de solução de conflitos internacionais. In: FINKELSTEIN, Cláudio; CASADO FILHO, Napoleão (org.). Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados. v. 2. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2025, p. 245-278.

BULL, Hedley. The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics. 4. ed. New York: Columbia University Press, 2012.

CRAWFORD, James. Brownlie's Principles of Public International Law. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem no Brasil: evolução histórica. Revista Internacional Consinter de Direito, Curitiba, ano VI, n. X, 2020. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1021. Acesso em: 10 jun. 2026.

GILPIN, Robert. War and Change in World Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

KEOHANE, Robert O.; NYE JR., Joseph S. Power and Interdependence. 4. ed. Boston: Longman, 2012.

KRASNER, Stephen D. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. International Organization, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

LAFER, Celso. Brasil: dilemas e desafios da política externa. Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 38, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/wTFznjZqZVt74VPr8q86kMR/. Acesso em: 10 jun. 2026.

LAFER, Celso. Brazilian International Identity and Foreign Policy: Past, Present, and Future. Dædalus, Cambridge, v. 129, n. 2, p. 207-238, Spring 2000.

MORGENTHAU, Hans J. Politics among Nations: The Struggle for Power and Peace. New York: Alfred A. Knopf, 1948.

MORAVCSIK, Andrew. Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics. International Organization, Cambridge, v. 51, n. 4, p. 513-553, 1997.

NYE JR., Joseph S. Soft Power: The Means to Success in World Politics. New York: PublicAffairs, 2004.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

REZEK, Francisco. Direito internacional público. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788553624997. Acesso em: 10 jun. 2026.

RICUPERO, Rubens. Relendo a Introdução às obras do Barão do Rio Branco, de A. G. de Araújo Jorge. In: JORGE, A. G. de Araújo. Introdução às obras do Barão do Rio Branco. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: https://www.rubensricupero.com/wp-content/uploads/2019/10/prefacio-introducao-as-obras-do-barao-do-rio-branco.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

SHAW, Malcolm N. International Law. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. Meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/864/1/meios_pacificos_de_solucao_de_controversias_internacionais. Acesso em: 10 jun. 2026.

WALTZ, Kenneth N. Theory of International Politics. Reading: Addison-Wesley, 1979.

Notícias, documentos institucionais e fontes recentes

BBC NEWS BRASIL. Tarifaço de Trump: o vai e vem na maior mudança no comércio global. BBC News Brasil, 2026. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9954xx0kg5o. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Bicentenário de relações diplomáticas entre o Brasil e os Estados Unidos. Brasília: MRE, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/bicentenario-de-relacoes-diplomaticas-entre-o-brasil-e-os-estados-unidos. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; AMCHAM BRASIL. Brasil-Estados Unidos: um comércio exterior de destaque. Brasília/São Paulo: MDIC/AMCHAM, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/outras-estatisticas-de-comercio-exterior-1/estudo_amcham_brasil_estados_unidos.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. O Tratado de Petrópolis. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 166, p. 131-141, abr./jun. 2005. Disponível em:

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p131.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Charter of the United Nations. São Francisco, 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text. Acesso em: 10 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Vienna Convention on the Law of Treaties. Viena, 23 maio 1969. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Convention for the Pacific Settlement of International Disputes, 1907. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/01/bd7626f1-1907-convention-for-the-pacific-settlement-of-international-disputes.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

PINTO, Henrique Talamoni Vallochi Salles; TÁVORA, Fernando Lagares. O 'tarifaço' de Trump nos Estados Unidos da América (parte 1): fim da cláusula da nação mais favorecida? Textos para Discussão, n. 342. Brasília: Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, abr. 2025. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/686279. Acesso em: 10 jun. 2026.

REUTERS. Trump administration proposes 25% tariff to punish Brazil over trade practices. Reuters, 2 jun. 2026. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/trump-administration-proposes-25-tariff-punish-brazil-over-trade-practices-2026-06-02/. Acesso em: 10 jun. 2026.

THE NOBEL PRIZE. The Prize in Economic Sciences 2024: Press release. Estocolmo, 14 out. 2024. Disponível em: https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2024/press-release/. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. *Learning Resources, Inc., et al. v. Trump, et al.; Trump, et al. v. V.O.S. Selections, Inc., et al.* Nos. 24-1287 e 25-250. Opinion of the Court, 20 Feb. 2026. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-1287_4gcj.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Brazil. Washington: USTR. Disponível em: https://ustr.gov/countries-regions/americas/brazil. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. USTR Section 301 Determination on Brazil's Unreasonable Acts, Policies, and Practices. Washington, 1 jun. 2026. Disponível em: https://ustr.gov/about/policy-offices/press-office/press-releases/2026/june/ustr-

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

section-301-determination-brazils-unreasonable-acts-policies-and-practices. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Notice of Action: Brazil's Acts, Policies, and Practices Related to Digital Trade and Electronic Payment Services; Unfair, Preferential Tariffs; Anti-Corruption Enforcement; Intellectual Property Protection; Ethanol Market Access; and Illegal Deforestation. Washington, 15 jul. 2026. Disponível em: https://ustr.gov/sites/default/files/files/Issue_Areas/Enforcement/Section%20301/Brazil%20301%20Final%20Action%20FRN%207-15-2026%20final.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. United States and Brazil Update Agreement on Trade and Economic Cooperation with New Protocol on Trade Rules and Transparency. Washington, 19 out. 2020; U.S.-Brazil Protocol Relating to Trade Rules and Transparency Enters Into Force. Washington, 2 fev. 2022. Disponíveis em: https://ustr.gov/. Acesso em: 4 ago. 2026.

WANDERLEY, Ed; PIZARRO, Ludmila. Tarifaço: o que é a Seção 301 que os EUA de Trump vêm usando contra o Brasil há décadas? Agência Pública, 2 jun. 2026. Disponível em: https://apublica.org/nota/tarifaco-o-que-e-a-secao-301-que-os-eua-de-trump-vem-usando-contra-o-brasil-ha-decadas/. Acesso em: 10 jun. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Alternative Dispute Resolution Procedures: Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/mpia_e.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Dispute Settlement Understanding: legal text. Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Sections 301-310 of the Trade Act 1974. DS152. Genebra: WTO. Disponível em: ttps://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds152_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Tariff Measures on Certain Goods from China. DS543. Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds543_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17299

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Tariff Measures on Goods from Brazil. DS640. Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds640_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Additional Duties on Certain Products from Brazil. DS646. Genebra: WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds646_e.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença Creative Commons CC-BY.
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.